



PARECER Nº 1/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.002106/2023-01

ORIGEM: Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro.

ASSUNTO: Requerimento do Coren-RJ tratando das certidões emitidas pelo Poder Judiciário para efeitos eleitorais no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

REFERÊNCIA: Ofício Coren-RJ nº 430/2023 – Presidência.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, Dr^a Lilian Prates Belém Behing, pelo Ofício acima referenciado, apresenta pedido de edição de instruções complementares, nos termos do art. 17, § 5º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, com vistas a esclarecer e orientar o cumprimento da exigência das certidões civil e criminal emitida e com alcance em todo o estado em que o profissional possua domicílio.

Diz que no estado do Rio de Janeiro, a justiça estadual não emite certidão com abrangência estadual, mas tão somente na comarca em que o interessado possua residência/domicílio, o significa que para atender a exigência teria o candidato que solicitar, comarca por comarca, fato que inviabiliza a inscrição de chapas eleitorais no âmbito daquele Conselho Regional.

Diante da relevância do tema que pode resultar até mesmo na desclassificação de chapas em virtude de interpretação do dispositivo, haja vista as peculiaridades do Estado do Rio de Janeiro, solicitou o exame do pedido de maneira que seja possível divulgar pelos meios oficiais o entendimento sobre o dispositivo, antes da publicação do edital eleitoral nº 1.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Conforme assevera a Presidente do Coren-RJ, no Estado do Rio de Janeiro as ações cíveis e criminais são distribuídas às 82 (oitenta e duas) Comarcas localizadas em diversos municípios, e as certidões, relativas as distribuições de processos são emitidas pelos Cartórios Distribuidores de cada Comarca, na forma do art. 8º e seguintes do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ).

Desta forma, alega a requerente, não é possível solicitar uma única certidão cível e/ou criminal que contemple todas as Comarcas do Estado "onde o candidato possui inscrição profissional, o que nos leva ao questionamento sobre qual a Comarca deverá estar contemplada na certidão apresentada pelo candidato.

No pleito eleitoral passado para o triênio de 2021/2023, diz o Coren que a Comissão Eleitoral admitiu como suficiente a certidão do domicílio do candidato, e o processo eleitoral transcorreu sem maiores questionamentos relativos a este ponto específico.

Entende o GTAE que se as condições do Poder Judiciário estadual (Rio de Janeiro) não se modificou de 2020 aos dias atuais, da mesmo forma não se mostra salutar manter a exigência prevista literalmente no código eleitoral, no que se refere as certidões civis e criminais, devendo assim se repetir a mesma orientação dada aquele conselho regional, no pleito de 2020, no sentido de que em relação às certidões da justiça estadual estas se referirem apenas às comarcas em que os candidatos possuam domicílio/residência, assim como ocorreu no pleito de 2020.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo deferimento do pedido apresentado no sentido de que não existindo possibilidade de a justiça estadual disponibilizar emissão de certidões cíveis e criminais com alcance em todo o estado, que os candidatos apresentem, em substituição, certidões emitidas pelas comarcas em que os candidatos possuam domicílio/residência.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de março de 2023.

Daniel Menezes de Souza
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães
Conselheira Federal

Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro
Conselheiro Federal
Membro do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 31/03/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 31/03/2023, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 31/03/2023, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0089727** e o código CRC **9B6C490C**.